

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 04 de junho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0232/2013

Conselheiro Relator: *Dimas Simões Franco Neto*

Conselheiro Revisor: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: **TELEVISÃO CENTRO AMÉRICA LTDA**

Recurso Processo nº: PG899380-1 de 25/03/2013

Auto de Infração SMADES Nº. 39391 Valor: R\$ 6.388,80

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros conhecaram o recurso, quanto ao mérito julgaram pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração, **reformando a decisão de 1ª instância** e por maioria de votos, acompanhando voto do revisor, reformaram a decisão quanto a quantificação do auto de infração.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente, proprietário do imóvel que por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada sofreu ação de queimada, ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts., 493, 524, XX, XXI, “a”, XXII, XXIII, 604, 605, 610, 722, III, 723, II, “d” “e” “m”, sendo penalizado nos termos do art. 760, III da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância foi pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Não houve comprovação das circunstâncias atenuantes alegadas em sede de defesa. No tocante ao quantum este merece reforma. Não se vislumbra na descrição fática do auto de infração presença da agravante prevista na alínea “e” do art. 723 a subsidiar a sanção imposta. Considerando as circunstâncias presentes e o caráter educativo da penalidade. Gradação da multa alterada de gravíssima para grave. **Devendo o recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o valor equivalente a 100 (cem) UPF's, devidamente corrigidos.** Recurso conhecido e provido parcialmente.

Cuiabá, 07 de junho de 2.013



Pedro Marcelo de Simone

Presidente da Turma

Conselheiro Revisor



Dimas Simões Franco Neto

Conselheiro Relator

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 04 de junho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0233/2013

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: **KATIA BOAVENTURA F MARQUES**

Recurso Processo nº: PG825846-6 de 06/06/2012

Auto de Infração SMS Nº. 048555 (Continuado pelo nº 048556) Valor: R\$ 2.212,80

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a Recorrente deixado de cumprir as obrigações estabelecidas na Notificação de nº 65608, infringindo o disposto nos arts. 16, 47, 48, 64, 68, 70, 71, e 111 da Lei Complementar nº 004/92, sendo penalizada nos termos dos arts. 721, II e 755, VI do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância foi pela manutenção parcial do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Irresignação da recorrente não prospera. Alegação de ausência de habilidade de manuseio de equipamento obrigatório ao atendimento emergencial como fato a eximir de responsabilidade à atividade profissional. Diversos prazos concedidos a fim de que a recorrente regularizasse as pendências e irregularidades apontadas. Prova alguma trouxe aos autos que porventura tenha atendido a fiscalização. Considerando as reduções aplicadas pelo julgador de 1ª Instância estará desobrigada a recolher os valores correspondentes aos arts. 64, 68, 70 e 111 da LC 004/92. **Devendo recolher aos Cofres Públicos Municipais o equivalente a 80 (oitenta) UPF's devidamente atualizados.** Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 07 de junho de 2.013


Helenise Aparecida L. de S. Ferreira
Presidente da Turma em exercício


Pedro Marcelo de Simone
Conselheiro Relator


Dimas Simões Franco Neto
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 05 de junho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 234/2013

Conselheiro Relator: *Elias Correia Pedrozo*

Conselheira Revisora: *Irene Galindo Cadermatori*

Recorrente: **GILDÁSIO DE ALMEIDA BRITO**

Recurso Processo nº: 432050-6 de 23/07/2007

Auto de Infração SMADES Nº 43833 Valor: R\$6.388,80

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros conheceram o recurso de ofício e julgaram pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração, acompanhando voto da revisora, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente, proprietário do imóvel que por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada sofreu ação de queimada, ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 493, 524, XX, XXI, "a", XXII, XXIII, 604, 605, 610, 722, III, 723, II, "d" "e" "m", sendo penalizado nos termos do art. 760, III da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção parcial do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso de ofício. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum a decisão de 1ª Instância deve ser mantida. Não se vislumbra na descrição fática do auto de infração presença da agravante prevista na alínea "e" do art. 723 a subsidiar a sanção imposta. Considerando as circunstâncias presentes e o caráter educativo da penalidade. Gradação da multa alterada de gravíssima para grave. **Devendo o recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o valor equivalente a 300 (trezentas) UPF's, devidamente corrigidos.** Recurso de ofício conhecido e improvido.

Cuiabá, 08 de maio de 2.013

Rosbeck Bucair

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Elias Correia Pedrozo

Conselheiro Relator

Irene Galindo Cadermatori

Conselheira Revisora

Dimas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 11 de junho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0235/2013

Conselheiro Relator: *Dimas Simões Franco Neto*

Recorrente: **MÁRIO CÉSAR RIBEIRO**

Recurso Processo nº: PG908413-2 de 01/04/2013

Auto de Infração SMADES Nº. 235913 Valor: R\$ 6.652,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração, **reformando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente, proprietário do imóvel que por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada sofreu ação de queimada, ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts.112, 113, II, parágrafo único, 493, 524, XX, XXI, "a", XXII, XXIII, 604, 605, IV, 609, 610, 722, III, 723, III, "d" "e" "m", sendo penalizado nos termos do art. 760, III da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância foi pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Não houve comprovação das circunstâncias atenuantes alegadas em sede de defesa. No tocante ao quantum este merece reforma. Não se vislumbra na descrição fática do auto de infração presença da agravante prevista na alínea "e" do art. 723 a subsidiar a sanção imposta. Considerando a presença de apenas duas agravantes a qualificação da infração deve ser alterada para grave. **Devendo o recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o valor equivalente a 60 (sessenta) UPF's, devidamente corrigidos.** Recurso conhecido e provido parcialmente.

Cuiabá, 13 de junho de 2.013



Pedro Marcelo de Simone

Presidente da Turma
Conselheiro Revisor



Dimas Simões Franco Neto

Conselheiro Relator
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lefé

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 12 de junho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 236/2013

Conselheiro Relator: *Vidal Constantino da Silva*

Recorrente: **WARLEY ALEXANDRE MACHADO DE CASTRO**

Recurso Processo nº: PG756195-8 de 04/11/2011

Auto de Infração SMADES Nº 25687 Valor: R\$7.760,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros conheceram o recurso de ofício e julgaram pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração, reformando a decisão de 1ª instância.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente, proprietário do imóvel que por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada sofreu ação de queimada, ato lesivo a saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 524, XX, XXI, “a”, XXII, XXIII, 604, 605, 609, 610, 721, II, 722, III, 723, II, “d” “e” “m”, sendo penalizado nos termos do art. 760, III da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção parcial do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso de ofício. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Recorrente colaborou com a fiscalização oferecendo acesso ao local. No tocante ao quantum a decisão de 1ª Instância deve ser modificada. Não se vislumbra na descrição fática do auto de infração presença da agravante prevista na alínea “e” do art. 723 a subsidiar a sanção imposta. Considerando as circunstâncias presentes e o caráter educativo da penalidade. Gradação da multa alterada de gravíssima para grave. **Devendo o recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o valor equivalente a 60 (sessenta) UPF's, devidamente corrigidos.** Recurso de ofício conhecido e provido parcialmente.

Cuiabá, 13 de junho de 2.013

Rosbeck Bucair

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Dimas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Vidal Constantino da Silva

Conselheiro Relator

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 12 de junho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 237/2013

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cadermatori*

Recorrente: **PEREIRA DE ALCANTARA & ALCANTARA**

Recurso Processo nº: PG780776-1 de 26/01/2012

Auto de Infração SMAAF Nº 12877 Valor: R\$ 582,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente deixado de cumprir com a Notificação nº 000012 de 26/07/2011 estando de acordo com a legislação Municipal infringindo o art. 331 da Lei Complementar nº 004/92, conforme Tabela 001, art. 721, II e 728 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pelo cancelamento do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso de ofício. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente pelas provas carreadas aos autos que a empresa autuada já possuía o Alvará de Funcionamento e os impostos sobre serviços quitados quando da constituição da empresa. Auto de Infração imperfeito. Recurso de ofício conhecido e improvido.

Cuiabá, 13 de junho de 2.013


Rosbeck Bucair

Presidente

2ª Turma de Julgamento


Irone Galindo Cadermatori

Conselheira Relatora


Dimas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 12 de junho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0238/2013

Conselheiro Relator: *Robson Pereira dos Santos*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU543292-9 de 19/09/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 27856 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumprir com o horário programado para a linha pela SMTU das 07:27 hs, acarretando prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 0I, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade que inquinem de nulidade o procedimento adotado. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 13 de junho de 2.013

Rosbeck Bucair

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Dimas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Robson Pereira dos Santos

Conselheiro Relator

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 12 de junho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0239/2013

Conselheiro Relator: *Robson Pereira dos Santos*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU543296-1 de 19/09/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 27854 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumprir com o horário programado para a linha pela SMTU das 07:10 hs, acarretando prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 0I, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade que inquinem de nulidade o procedimento adotado. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 13 de junho de 2.013

Robson Pereira dos Santos
Presidente
2ª Turma de Julgamento

Dimas Simões Franco Neto
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Robson Pereira dos Santos
Conselheiro Relator

Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 12 de junho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0240/2013

Conselheiro Relator: *Robson Pereira dos Santos*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU543294-5 de 19/09/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 27855 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumprir com o horário programado para a linha pela SMTU das 07:19 hs, acarretando prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 0I, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade que inquinem de nulidade o procedimento adotado. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 13 de junho de 2.013

Zé Beleza
Rosbeck Bucair

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Dimas Simões Franco Neto
Dimas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Robson P. /
Robson Pereira dos Santos

Conselheiro Relator

Juliette Caldas Miguéis
Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 12 de junho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0241/2013

Conselheiro Relator: *Robson Pereira dos Santos*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU543326-1 de 20/09/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 38105 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumprir com o horário programado para a linha pela SMTU das 07:19 hs, acarretando prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 0I, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade que inquinem de nulidade o procedimento adotado. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 13 de junho de 2.013

Rosbeck Bucair
Presidente
2ª Turma de Julgamento

Damas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Robson Pereira dos Santos
Conselheiro Relator

Juliette Caldas Migueis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 12 de junho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0242/2013

Conselheiro Relator: *Robson Pereira dos Santos*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU543288-6 de 19/09/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 27858 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumprir com o horário programado para a linha pela SMTU das 07:44 hs, acarretando prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 0I, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade que inquinem de nulidade o procedimento adotado. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 13 de junho de 2.013

Rosbeck Bucat
Presidente
2ª Turma de Julgamento

Dimas Simões Franco Neto
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Robson Pereira dos Santos
Conselheiro Relator

Juliette Caldas Migueis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 12 de junho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0243/2013

Conselheiro Relator: *Robson Pereira dos Santos*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU543340-2 de 20/09/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 40277 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumprir com o horário programado para a linha pela SMTU das 07:19 hs, acarretando prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 0I, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade que inquinem de nulidade o procedimento adotado. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 13 de junho de 2.013

Rosbeck Bucair
Presidente
2ª Turma de Julgamento

Dinís Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais Representante Fiscal do Município de Cuiabá

Robson Pereira dos Santos
Conselheiro Relator

Juliette Caldas Miguéis

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 12 de junho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0244/2013

Conselheiro Relator: *Robson Pereira dos Santos*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU543338-6 de 20/09/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 40278 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumprir com o horário programado para a linha pela SMTU das 07:27 hs, acarretando prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 0I, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade que inquinem de nulidade o procedimento adotado. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 13 de junho de 2.013

Robson Pereira dos Santos

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Dimas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Robson Pereira dos Santos

Conselheiro Relator

Juliette Caldas Migueis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 12 de junho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0245/2013

Conselheiro Relator: *Robson Pereira dos Santos*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU543336-1 de 20/09/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 40280 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumprir com o horário programado para a linha pela SMTU das 07:36 hs, acarretando prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 0I, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade que inquinem de nulidade o procedimento adotado. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 13 de junho de 2.013

Rosbeck Bucair

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Dimas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Robson Pereira dos Santos

Conselheiro Relator

Juliette Caldas Migueis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 12 de junho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0246/2013

Conselheiro Relator: *Robson Pereira dos Santos*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU543330-2 de 20/09/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 40283 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumprir com o horário programado para a linha pela SMTU das 08:01 hs, acarretando prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 0I, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade que inquinem de nulidade o procedimento adotado. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 13 de junho de 2.013

Rosbeck Bucair
Presidente
2ª Turma de Julgamento

Dinás Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Robson Pereira dos Santos
Conselheiro Relator

Juliette Caldas Migueis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 12 de junho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0247/2013

Conselheiro Relator: *Robson Pereira dos Santos*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU543334-5 de 20/09/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 40281 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1^a instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumprir com o horário programado para a linha pela SMTU das 07:44 hs, acarretando prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 0I, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço

A decisão de 1^a Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade que inquinem de nulidade o procedimento adotado. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 13 de junho de 2.013

Rosbeck Bucair

Presidente

2^a Turma de Julgamento

Dimas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Robson Pereira dos Santos

Conselheiro Relator

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 18 de junho do ano 2.013:

Acórdão e Ementa nº 0248/2013

Conselheiro Relator: *Dimas Simões Franco Neto*

Recorrente: **KATIA MARIA DE PAULA MARCHEZINE**

Recurso Processo nº: 440080-6 de 10/10/2008

Auto de Infração da SMADES nº 165012 Valor: R\$ 6.652,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração, **reformando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente, proprietário do imóvel que por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada sofreu ação de queimada, ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 114, 493, 524, XX, XXI, "a", XXII, XXIII, 604, 605, IV, 609, 610, 722, III, 723, III, "d" "e" "m", sendo penalizado nos termos do art. 760, III da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção parcial do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso de ofício. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Inconteste a fé pública do agente fiscal. Provas carreadas insuficientes para elidir a ação fiscal. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum este merece reforma. Agravante fixada no art. 723, III, pela descrição fática claramente é a prevista no inciso II. Vício sanável. Não se vislumbra nos autos a descrição fática a subsidiar a sanção prevista na alínea "e" que deve ser descaracterizada. Infração devidamente reconhecida com duas agravantes classificada como grave. Observando a extensão do dano e o prejuízo ambiental decorrente da infração. Reformada a decisão de 1ª Instância. **Devendo a recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o valor equivalente a 60 (sessenta) UPF's devidamente corrigidos nos termos do art. 723, II, "d" e "m" do mesmo diploma legal.** Recurso conhecido e provido parcialmente

Cuiabá, 20 de junho de 2.013


Pedro Marcelo de Simone

Presidente
1ª Turma de Julgamento


Dimas Simões Franco Neto

Conselheiro Relator
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lefís
junta
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 18 de junho do ano 2.013:

Acórdão e Ementa nº 0249/2013

Conselheiro Relator: *Dimas Simões Franco Neto*

Recorrente: **KATIA MARIA DE PAULA MARCHEZINE**

Recurso Processo nº: 439620-8 de 01/10/2008

Autos de Infração da SMADES nº 165010 Valor: R\$ 6.652,00

nº 165011 Valor: R\$ 6.652,00

nº 165013 Valor: R\$ 6.652,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** dos Autos de Infração, reformando as decisões de 1^a instância.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente, proprietário do imóvel que por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada sofreu ação de queimada, ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 114, 493, 524, XX, XXI, "a", XXII, XXIII, 604, 605, IV, 609, 610, 722, III, 723, III, "d" "e" "m", sendo penalizado nos termos do art. 760, III da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1^a Instância julgou pela manutenção parcial do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso de ofício. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Inconteste a fé pública do agente fiscal. Provas carreadas insuficientes para elidir a ação fiscal. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum este merece reforma. Agravante fixada no art. 723, III, pela descrição fática claramente é a prevista no inciso II. Vício sanável. Não se vislumbra nos autos a descrição fática a subsidiar a sanção prevista na alínea "e" que deve ser descaracterizada. Infração devidamente reconhecida com duas agravantes classificada como grave. Observando a extensão do dano e o prejuízo ambiental decorrente da infração. Reformada as decisões de 1^a Instância. **Devendo a recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o valor equivalente a 60 (sessenta) UPF's para cada auto devidamente corrigidos nos termos do art. 723, II, "d" e "m" do mesmo diploma legal.** Recurso conhecido e provido parcialmente

Cuiabá, 20 de junho de 2.013


Pedro Marcelo de Simone

Presidente

1^a Turma de Julgamento


Dimas Simões Franco Neto

Conselheiro Relator

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 18 de junho do ano 2.013:

Acórdão e Ementa nº 0250/2013

Conselheiro Relator: *Dimas Simões Franco Neto*

Recorrente: **JAIR DE AMORIM MORAES**

Recurso Processo nº: PG904626-8 de 12/03/2013

Auto de Infração da SMADES nº 240203 Valor: R\$ 6.652,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO** do Auto de Infração, reformando a decisão de 1ª instância.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente, proprietário do imóvel que por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada sofreu ação de queimada, ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 114, 493, 524, XX, XXI, "a", XXII, XXIII, 604, 605, IV, 609, 610, 722, III, 723, III, "d" "e" "m", sendo penalizado nos termos do art. 760, III da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que na data dos fatos danoso o recorrente não era mais o proprietário e muito menos que mantivesse a posse do referido imóvel. Preliminar arguida de ilegitimidade passiva acatada. Desnecessária análise da questão de direito. Auto de Infração imperfeito. Recurso conhecido e provido.

Cuiabá, 20 de junho de 2.013



Pedro Marcelo de Simone

Presidente

1ª Turma de Julgamento


Dimas Simões Franco Neto

Conselheiro Relator

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 18 de junho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0252/2013

Conselheiro Relator: *Leopoldino Pereira de Queirós*

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 428182-5 de 25/06/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 007064 Valor: R\$798,50

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

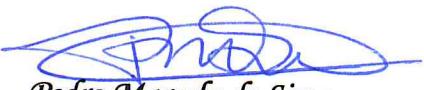
O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária não cumpriu com o horário das 08:38 hs, infringindo o disposto no art. 23, XI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 20 de junho de 2.013


Pedro Marcelo de Simone

Presidente

1ª Turma de Julgamento


Leopoldino Pereira de Queirós
Conselheiro Relator


Dimas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 18 de junho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0253/2013

Conselheiro Relator: *Leopoldino Pereira de Queirós*

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 428183-6 de 25/06/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 007063 Valor: R\$798,50

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária não cumpriu com o horário das 06:44 hs, infringindo o disposto no art. 23, VI e XI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 20 de junho de 2.013


Pedro Marcelo de Simone

Presidente

1ª Turma de Julgamento


Leopoldino Pereira de Queirós
Conselheiro Relator


Dimas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 18 de junho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0254/2013

Conselheiro Relator: *Leopoldino Pereira de Queirós*

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 423265-1 de 12/09/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 006596 Valor: R\$798,50

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária não cumpriu com a OSO aprovada pela SMTU, circulando em horário em que deveria estar em intervalo, infringindo o disposto no art. 23, VI e XI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 20 de junho de 2.013


Pedro Marcelo de Simone

Presidente

1ª Turma de Julgamento


Leopoldino Pereira de Queirós

Conselheiro Relator


Dimas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lefé

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 18 de junho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0255/2013

Conselheiro Relator: *Leopoldino Pereira de Queirós*

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 432659-1 de 08/08/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 016090 Valor: R\$798,50

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária não cumpriu com o horário das 08:14 hs, infringindo o disposto no art. 23, VI e XI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

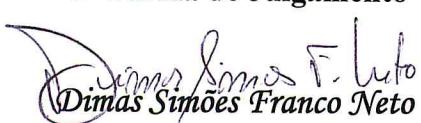
Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 20 de junho de 2.013


Pedro Marcelo de Simone

Presidente

1ª Turma de Julgamento


Dimas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Leopoldino Pereira de Queirós

Conselheiro Relator


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lefé

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 18 de junho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0256/2013

Conselheiro Relator: *Leopoldino Pereira de Queirós*

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 423723-2 de 31/05/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 005208 Valor: R\$798,50

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária não omitir viagem às 12:52 hs conforme determinação da fiscalização, infringindo o disposto no art. 24, III da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 20 de junho de 2.013



Pedro Marcelo de Simone
Presidente
1ª Turma de Julgamento


Leopoldino Pereira de Queirós
Conselheiro Relator

Dímas Simões Franco Neto
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 18 de junho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0257/2013

Conselheiro Relator: *Leopoldino Pereira de Queirós*

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 423149-2 de 25/06/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 006633 Valor: R\$798,50

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária não apresentou Relatório de Bordo (Romaneio) conforme determinação da Portaria SMTU nº 30/2006, infringindo o disposto no art. 23, VIII da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 02 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 20 de junho de 2.013

Pedro Marcelo de Simone

Presidente

1ª Turma de Julgamento

Leopoldino Pereira de Queirós

Conselheiro Relator

Damas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 18 de junho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0258/2013

Conselheiro Relator: *Leopoldino Pereira de Queirós*

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 433084-4 de 05/09/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 007034 Valor: R\$798,50

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária permanecido estacionado com tempo excessivo no ponto de embarque e desembarque de passageiros não acatando a determinação da fiscalização, infringindo o disposto no art. 24, III da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 20 de junho de 2.013


Pedro Marcelo de Simone

Presidente

1ª Turma de Julgamento


Leopoldino Pereira de Queirós

Conselheiro Relator


Dimas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lefé

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 18 de junho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0259/2013

Conselheiro Relator: *Leopoldino Pereira de Queirós*

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 428148-1 de 25/06/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 006639 Valor: R\$798,50

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária não apresentou Relatório de Bordo (Romaneio) conforme determinação da Portaria SMTU nº 30/2006, infringindo o disposto no art. 23, VIII da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 02 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 20 de junho de 2.013

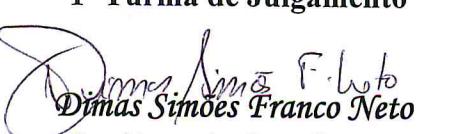

Pedro Marcelo de Simone

Presidente

1ª Turma de Julgamento


Leopoldino Pereira de Queirós

Conselheiro Relator


Dímas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 18 de junho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0260/2013

Conselheiro Relator: *Leopoldino Pereira de Queirós*

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 433394-6 de 19/09/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 016155 Valor: R\$798,50

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

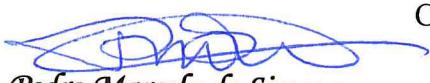
O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária não cumpriu com a OSO aprovada pela SMTU, por não cumprir com o horário das 18:32 hs, infringindo o disposto no art. 23, VI e XI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 20 de junho de 2.013


Pedro Marcelo de Simone

Presidente

1ª Turma de Julgamento


Leopoldino Pereira de Queirós

Conselheiro Relator


Dimas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 19 de junho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0261/2013

Conselheiro Relator: *Elias Correia Pedrozo*

Conselheira Revisora: *Irone Galindo Cadermatori*

Recorrente: **MARIA DO SOCORRO DA NÓBREGA RAFFI**

Recurso Processo nº: PG919171-0 de 06/05/2013

Auto de Infração SMADES Nº. 236145 Valor: R\$ 6.652,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração, acompanhando voto da revisora, **reformando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente, proprietário do imóvel que por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada sofreu ação de queimada, ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 114, 493, 524, XX, XXI, "a", XXII, XXIII, 604, 605, 609, 610, 722, III, 723, III, "d" "e" "m", sendo penalizado nos termos do art. 760, III da Lei Complementar nº 004/92.

A 1ª Instância decretou a revelia.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que a recorrente cumpriu com a determinação da fiscalização dentro da data aprazada. Defesa invocada e provas carreadas aos autos comprovam a inexistência de queimada no referido imóvel. Em diligência in loco restou comprovado a defesa invocada. Incontestável que na data da autuação o terreno encontrava-se sem a manutenção devida. No tocante ao quantum este merece reforma.. **Devendo a recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o valor equivalente a 30 (trinta) UPF's devidamente corrigidos nos termos do art. 113 do mesmo diploma legal.** Recurso conhecido e provido parcialmente

Cuiabá, 20 de junho de 2.013


Rosbeck Bucair
Presidente


Robson Pereira dos Santos
Conselheiro Relator


Irene Galindo Cadermatori
Conselheira Revisora


Dimas Simões Franco Neto
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 19 de junho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0262/2013

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: **EUDON JORGE DA CRUZ FILHO**

Recurso Processo nº: PG910870-5 de 23/04/2013

Auto de Infração SMADES Nº. 149680 Valor: R\$ 6.915,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente, proprietário do imóvel que por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada sofreu ação de queimada, ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 114, 493, 524, XX, XXI, "a", XXII, XXIII, 604, 605, 609, 610, 722, III, 723, II, "d" "e" "m", sendo penalizado nos termos do art. 760, III da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração. Vícios sanáveis na lavratura do Auto de Infração não o levam à nulidade. Recorrente exerceu o direito da ampla defesa em sua plenitude. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Incontestável pelas provas carreadas aos autos que o imóvel encontrava-se coberto de mato, sem a manutenção devida sofreu ação de queimada. Responsabilidade objetiva. Enquadramento correto. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 20 de junho de 2.013

Rosbeck Bucair

Presidente

Dimas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais Representante Fiscal do Município de Cuiabá

Jair Alves da Rocha

Conselheiro Relator

Juliette Caldas Miguéis

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 25 de junho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0263/2013

Conselheiro Relator: *Jose Edmír M Fernandes*

Conselheiro Revisor: *Dimas Simões Franco Neto*

Recorrente: **PANTANAL TAXI LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 454286-8 de 23/06/2008

Auto de Infração SMTU Nº. 007937 Valor: R\$832,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, acompanhando voto do revisor, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária omitiu viagem das 17:00 hs, infringindo o disposto no art. 24, III da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 27 de junho de 2.013


Pedro Marcelo de Simone

Presidente

1ª Turma de Julgamento


Dimas Simões Franco Neto
Conselheiro Revisor
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Jose Edmír M Fernandes

Conselheiro Relator


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lefis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 25 de junho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0264/2013

Conselheiro Relator: *Jose Edmír M Fernandes*

Conselheiro Revisor: *Dimas Simões Franco Neto*

Recorrente: **PANTANAL TAXI LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 451444-8 de 11/03/2008

Auto de Infração SMTU Nº. 000050 Valor: R\$798,50

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, acompanhando voto do revisor, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária omitiu viagem das 09:02 hs, infringindo o disposto no art. 23, VI e XI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 27 de junho de 2.013

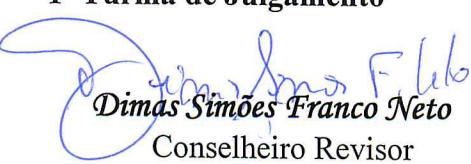

Pedro Marcelo de Simone

Presidente

1ª Turma de Julgamento


José Edmír M. Fernandes
Jose Edmír M Fernandes

Conselheiro Relator


Dimas Simões Franco Neto
Conselheiro Revisor
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 25 de junho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0265/2013

Conselheiro Relator: *Jose Edmir M Fernandes*

Conselheiro Revisor: *Dimas Simões Franco Neto*

Recorrente: **PANTANAL TAXI LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 451433-7 de 11/03/2008

Auto de Infração SMTU Nº. 012656 Valor: R\$798,50

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, acompanhando voto do revisor, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária não cumpriu com o horário das 07:40hs, infringindo o disposto no art. 23, VI e XI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

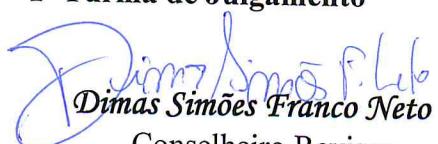
Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 27 de junho de 2.013


Pedro Marcelo de Simone

Presidente

1ª Turma de Julgamento


Dimas Simões Franco Neto
Conselheiro Revisor
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Jose Edmir M Fernandes

Conselheiro Relator


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 25 de junho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0266/2013

Conselheiro Relator: *Jose Edmir M Fernandes*

Conselheiro Revisor: *Dimas Simões Franco Neto*

Recorrente: **PANTANAL TAXI LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 443186-6 de 13/02/2008

Auto de Infração SMTU Nº. 017224 Valor: R\$798,50

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, acompanhando voto do revisor, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária não cumpriu rigorosamente com o horário programado das 10:51hs, infringindo o disposto no art. 23, VI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 27 de junho de 2.013


Pedro Marcelo de Simone

Presidente

1ª Turma de Julgamento


Jose Edmir M Fernandes

Conselheiro Relator


Dimas Simões Franco Neto
Conselheiro Revisor
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 25 de junho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0267/2013

Conselheiro Relator: *Jose Edmir M Fernandes*

Conselheiro Revisor: *Dimas Simões Franco Neto*

Recorrente: **PANTANAL TAXI LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 442840-6 de 12/02/2008

Auto de Infração SMTU Nº. 008368 Valor: R\$798,50

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, acompanhando voto do revisor, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária não cumpriu com o horário programado para a linha das 09:05hs, infringindo o disposto no art. 23, XI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

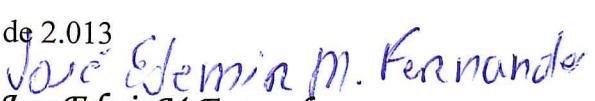
Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 27 de junho de 2.013

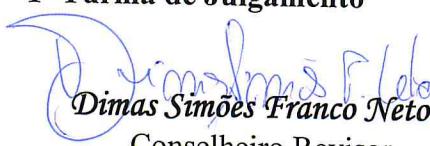

Pedro Marcelo de Simone

Presidente

1ª Turma de Julgamento


Jose Edmir M. Fernandes

Conselheiro Relator


Dimas Simões Franco Neto
Conselheiro Revisor
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 25 de junho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0268/2013

Conselheiro Relator: *Jose Edmír M Fernandes*

Conselheiro Revisor: *Dimas Simões Franco Neto*

Recorrente: **PANTANAL TAXI LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 454290-2 de 23/06/2008

Auto de Infração SMTU Nº. 007935 Valor: R\$832,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, acompanhando voto do revisor, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária omitiu o horário programado para a linha das 17:00hs, infringindo o disposto no art. 24, III da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 27 de junho de 2.013

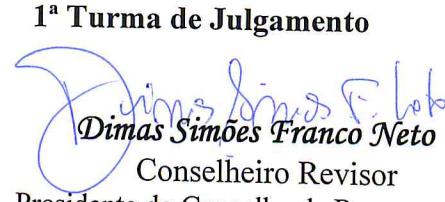

Pedro Marcelo de Simone

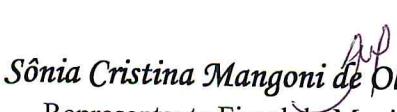
Presidente

1ª Turma de Julgamento


Jose Edmír M Fernandes

Conselheiro Relator


Dimas Simões Franco Neto
Conselheiro Revisor
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 25 de junho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0269/2013

Conselheiro Relator: *Jose Edmír M Fernandes*

Conselheiro Revisor: *Dimas Simões Franco Neto*

Recorrente: **PANTANAL TAXI LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 451432-6 de 11/03/2008

Auto de Infração SMTU Nº. 012658 Valor: R\$798,50

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, acompanhando voto do revisor, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária omitiu o horário programado para a linha das 11:40hs, infringindo o disposto no art. 23 VI e XI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 27 de junho de 2.013


Pedro Marcelo de Simone

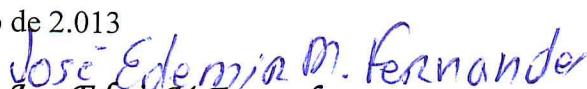
Presidente

1ª Turma de Julgamento


Dimas Simões Franco Neto

Conselheiro Revisor

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Jose Edmír M. Fernandes

Conselheiro Relator


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 25 de junho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0270/2013

Conselheiro Relator: *Jose Edmír M Fernandes*

Conselheiro Revisor: *Dimas Simões Franco Neto*

Recorrente: **PANTANAL TAXI LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 454292-4 de 23/06/2008

Auto de Infração SMTU Nº. 007933 Valor: R\$832,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, acompanhando voto do revisor, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária omitiu o horário programado para a linha das 14:34 hs, infringindo o disposto no art. 24, III da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 27 de junho de 2.013


Pedro Marcelo de Simone

Presidente

1ª Turma de Julgamento


Dimas Simões Franco Neto

Conselheiro Revisor

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Jose Edmír M Fernandes

Conselheiro Relator


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 25 de junho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0271/2013

Conselheiro Relator: *Jose Edmír M Fernandes*

Conselheiro Revisor: *Dimas Simões Franco Neto*

Recorrente: **PANTANAL TAXI LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 454291-3 de 23/06/2008

Auto de Infração SMTU Nº. 007934 Valor: R\$832,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, acompanhando voto do revisor, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária omitiu o horário programado para a linha das 15:46 hs, infringindo o disposto no art. 24, III da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 27 de junho de 2.013


Pedro Marcelo de Simone

Presidente

1ª Turma de Julgamento


Jose Edmír M Fernandes

Conselheiro Relator


Dimas Simões Franco Neto
Conselheiro Revisor
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 25 de junho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0272/2013

Conselheiro Relator: *Jose Edmir M Fernandes*

Conselheiro Revisor: *Dimas Simões Franco Neto*

Recorrente: **PANTANAL TAXI LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 454293-5 de 23/06/2008

Auto de Infração SMTU Nº. 007932 Valor: R\$832,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, acompanhando voto do revisor, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária omitiu o horário programado para a linha das 13:22 hs, infringindo o disposto no art. 24, III da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 27 de junho de 2.013


Pedro Marcelo de Simone

Presidente

1ª Turma de Julgamento


Jose Edmir M Fernandes

Conselheiro Relator


Dimas Simões Franco Neto

Conselheiro Revisor

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 25 de junho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0273/2013

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA**

Recurso Processo nº: 543272-9 de 19/09/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 38103 Valor: R\$500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu o horário programado para linha das 07:10 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 03, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 27 de junho de 2.013

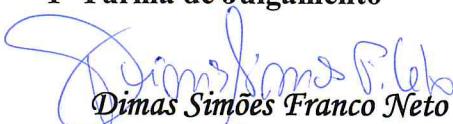

Pedro Marcelo de Simone

Presidente

1ª Turma de Julgamento


Marli de Paula Vilella

Conselheira Relatora


Dimas Simões Franco Neto

Conselheiro Revisor

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 25 de junho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0274/2013

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA**

Recurso Processo nº: 543275-3 de 19/09/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 38112 Valor: R\$500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu o horário programado para linha das 07:52 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 03, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 27 de junho de 2.013


Pedro Marcelo de Simone

Presidente

1ª Turma de Julgamento


Marli de Paula Vilella
Conselheira Relatora


Dimas Simões Franco Neto
Conselheiro Revisor
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 25 de junho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0275/2013

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA**

Recurso Processo nº: 543274-5 de 19/09/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 38106 Valor: R\$500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu o horário programado para linha das 07:36 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 03, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 27 de junho de 2.013


Pedro Marcelo de Simone

Presidente

1ª Turma de Julgamento


Marli de Paula Vilella

Conselheira Relatora


Dimas Simões Franco Neto
Conselheiro Revisor
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lefé
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 25 de junho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0276/2013

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA**

Recurso Processo nº: 543276-1 de 19/09/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 38107 Valor: R\$500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu o horário programado para linha das 07:44 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 03, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 27 de junho de 2.013


Pedro Marcelo de Simone

Presidente

1ª Turma de Julgamento


Dimas Simões Franco Neto

Conselheiro Revisor

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Marli de Paula Vilella

Conselheira Relatora


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 25 de junho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0277/2013

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA**

Recurso Processo nº: 543277-8 de 19/09/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 38111 Valor: R\$500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu o horário programado para linha das 07:44 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 03, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 27 de junho de 2.013

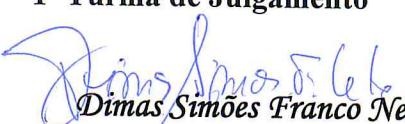

Pedro Marcelo de Simone

Presidente

1ª Turma de Julgamento


Marli de Paula Vilella

Conselheira Relatora


Dimas Simões Franco Neto

Conselheiro Revisor

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 25 de junho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0278/2013

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA**

Recurso Processo nº: 543280-2 de 19/09/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 38116 Valor: R\$500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu o horário programado para linha das 08:17 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 03, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 27 de junho de 2.013

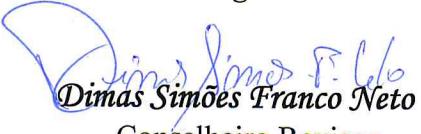

Pedro Marcelo de Simone

Presidente

1ª Turma de Julgamento


Marli de Paula Vilella

Conselheira Relatora


Dimas Simões Franco Neto
Conselheiro Revisor
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Físical do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 25 de junho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0279/2013

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA**

Recurso Processo nº: 543279-4 de 19/09/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 38110 Valor: R\$500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu o horário programado para linha das 07:19 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 03, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 27 de junho de 2.013

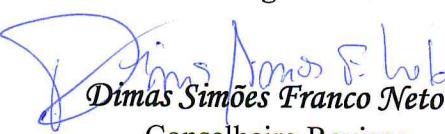

Pedro Marcelo de Simone

Presidente

1ª Turma de Julgamento


Marli de Paula Vilella

Conselheira Relatora


Dimas Simões Franco Neto

Conselheiro Revisor

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 25 de junho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0280/2013

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA**

Recurso Processo nº: 543278-6 de 19/09/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 38108 Valor: R\$500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu o horário programado para linha das 08:09 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 03, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 27 de junho de 2.013

Pedro Marcelo de Simone

Presidente

1ª Turma de Julgamento

Dimas Simões Franco Neto

Conselheiro Revisor

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Marli de Paula Vilella

Conselheira Relatora

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 25 de junho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0281/2013

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA**

Recurso Processo nº: 543270-2 de 19/09/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 38102 Valor: R\$500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1^a instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu o horário programado para linha das 07:03 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 03, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1^a Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 27 de junho de 2.013

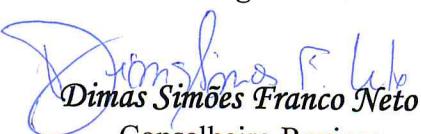

Pedro Marcelo de Simone

Presidente

1^a Turma de Julgamento


Marli de Paula Vilella

Conselheira Relatora


Dimas Simões Franco Neto
Conselheiro Revisor

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 25 de junho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0282/2013

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA**

Recurso Processo nº: 543286-1 de 19/09/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 27859 Valor: R\$500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu o horário programado para linha das 07:52 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 03, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

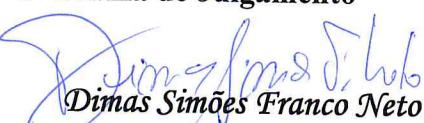
Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 27 de junho de 2.013


Pedro Marcelo de Simone

Presidente

1ª Turma de Julgamento


Dimas Simões Franco Neto

Conselheiro Revisor

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Marli de Paula Vilella

Conselheira Relatora


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 25 de junho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0283/2013

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CUIABÁ

Recurso Processo nº: PG911127-0 de 25/06/2013

Auto de Infração SMF Nº 031833/2012 Valor: R\$1.051.261,26
T A Nº 032105/2013 Valor: R\$ 640.555,77

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente, substituto tributário reteve valores correspondentes à prestação de serviços no seu estabelecimento, deixou de recolher o ISSQN da retenção efetuada referente ao período de março/2008; jan., maio, jun., agost., set., out., nov. e dez./2010; jan. à jun./2011, infringindo o disposto nos arts. 260, §§3º e 5º, 261 e parágrafo único; 261A todos da Lei Complementar nº 043/97 e art. 40 do Decreto 4.782/2009, cuja penalidade baseia-se no art. 352, “a” da citada Lei alterada pelo art. 1º da lei Complementar nº 127/2005 e posteriormente pela Lei Complementar nº 201/2009.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o recorrente na condição de substituto tributário reteve o ISSQN e não repassou aos Cofres Públicos Municipais. Incontestável a multa tributária punitiva aplicada. Percentual dentro do limite legal fixado. Não caracterização de confisco. Aplicação do princípio da legalidade. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração com alterações promovidas pelo termo aditivo. Auto de Infração válido. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 27 de junho de 2.013


Pedro Marcelo de Simone

Presidente

1ª Turma de Julgamento


Dimas Simões Franco Neto

Conselheiro Revisor

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Marli de Paula Vilella

Conselheira Relatora


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 25 de junho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0284/2013

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Conselheira Revisora: *Helenise Aparecida L de S Ferreira*

Recorrente: **DSS CONSTRUÇÃO TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA**

Recurso Processo nº: PG897121-2 de 21/12/2012

Auto de Infração SMF N° 025716/2012 Valor: R\$126.256,90

T A N° 031592/2012 Valor: R\$ 99.828,75

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, acompanhando voto da revisora, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente deixado de recolher o ISSQN referente ao serviços prestados através dos contratos firmados com a SEFAZ/MT no período de setembro à dezembro de 2011, serviços estes elencados nos subitens 1.03, 1.07 e 17.02 da Lista de Serviços da LC 043/97 – CTM, infringindo o disposto nos arts. 239, 242, 244 da Lei Complementar nº 043/97 estando sujeito à penalidade prevista no art. 352, III, “a” da citada Lei.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que a questão suscitada converge acerca da fixação do local de ocorrência do fato gerador e por consequência a definição do local do recolhimento do ISSQN. Entendimento firmado pelo STJ no sentido de privilegiar o “estabelecimento prestador” como o elemento de conexão com o território municipal para fins de fixação da competência tributária. Identificado que o estabelecimento prestador *in casu* está situado no município de Cuiabá. Serviços prestados pelo recorrente não consta na regra excepcional de recolhimento do ISSQN prevista na Lei Complementar nº 116/2003. Imposto lançado corretamente pela autoridade fiscal. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração com alterações promovidas pelo termo aditivo. Auto de Infração válido. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 27 de junho de 2.013


Pedro Marcelo de Simone

Conselheiro Relator

Helenise Aparecida L de S Ferreira

Conselheira Revisora
Presidente em exercício


Dimas Simões Franco Neto
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 26 de junho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 285/2013

Conselheira Relatora: *Jussara Maria da Silva Vieira*

Recorrente: **PANTANAL TAXI LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU538180-2 de 17/05/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 017860 Valor: R\$ 832,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária não cumpriu a Ordem de Serviço de Operação aprovada pela SMTU, acarretou prejuízo a coletividade usuária, não cumpriu o horário programado para a linha das 07:10 hs, infringindo o disposto no art. 23, VI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 27 de junho de 2.013

Rosbeck Bucair

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Dimas Simões F. Neto

Dimas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Jussara Maria da Silva Vieira

Conselheira Relatora

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 26 de junho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 286/2013

Conselheira Relatora: *Jussara Maria da Silva Vieira*

Recorrente: **PANTANAL TAXI LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU538199-4 de 17/05/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 009741 Valor: R\$ 832,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1^a instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária não cumpriu a Ordem de Serviço de Operação aprovada pela SMTU, acarretou prejuízo a coletividade usuária, não cumpriu o horário programado para a linha das 19:10 hs, infringindo o disposto no art. 23, VI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1^a Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 27 de junho de 2.013

Rosbeck Bucair

Presidente

2^a Turma de Julgamento

Jussara Maria da Silva Vieira

Conselheira Relatora

Dimas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 26 de junho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 287/2013

Conselheira Relatora: *Jussara Maria da Silva Vieira*

Recorrente: **PANTANAL TAXI LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU538182-9 de 17/05/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 017861 Valor: R\$ 832,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1^a instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária não cumpriu a Ordem de Serviço de Operação aprovada pela SMTU, acarretou prejuízo a coletividade usuária, não cumpriu o horário programado para a linha das 09:15 hs, infringindo o disposto no art. 23, VI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1^a Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 27 de junho de 2.013

Rosbeck Bucair

Presidente

2^a Turma de Julgamento

Jussara Maria da Silva Vieira

Conselheira Relatora

Dimas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 26 de junho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 288/2013

Conselheira Relatora: *Jussara Maria da Silva Vieira*

Recorrente: **PANTANAL TAXI LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU538190-2 de 17/05/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 009743 Valor: R\$ 832,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária não cumpriu a Ordem de Serviço de Operação aprovada pela SMTU, acarretou prejuízo a coletividade usuária, omitiu o horário programado para a linha das 17:05 hs, infringindo o disposto no art. 23, VI e XI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 27 de junho de 2.013

Rosbeck Bucair

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Jussara Maria da Silva Vieira

Conselheira Relatora

Dimas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 26 de junho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 289/2013

Conselheira Relatora: *Jussara Maria da Silva Vieira*

Recorrente: **PANTANAL TAXI LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU538170-2 de 17/05/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 017866 Valor: R\$ 832,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária não cumpriu a Ordem de Serviço de Operação aprovada pela SMTU, acarretou prejuízo a coletividade usuária, omitiu o horário programado para a linha das 07:10 hs, infringindo o disposto no art. 23, VI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 27 de junho de 2.013

Rosbeck Bucair

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Jussara Maria da Silva Vieira

Conselheira Relatora

Dimas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 26 de junho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 290/2013

Conselheira Relatora: *Jussara Maria da Silva Vieira*

Recorrente: **PANTANAL TAXI LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU538168-6 de 17/05/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 017865 Valor: R\$ 832,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1^a instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária não cumpriu a Ordem de Serviço de Operação aprovada pela SMTU, acarretou prejuízo a coletividade usuária, omitiu o horário programado para a linha das 11:15 hs, infringindo o disposto no art. 23, VI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1^a Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 27 de junho de 2.013

Rosbeck Bucair

Presidente

2^a Turma de Julgamento

Jussara Maria da Silva Vieira

Conselheira Relatora

Dimas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 26 de junho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 291/2013

Conselheira Relatora: *Jussara Maria da Silva Vieira*

Recorrente: PANTANAL TAXI LOTAÇÃO LTDA

Recurso Processo nº: SMTU538184-5 de 17/05/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 017862 Valor: R\$ 832,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária não cumpriu a Ordem de Serviço de Operação aprovada pela SMTU, acarretou prejuízo a coletividade usuária, omitiu o horário programado para a linha das 11:15 hs, infringindo o disposto no art. 23, VI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 27 de junho de 2.013

Rosbeck Bucair

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Jussara Maria da Silva Vieira

Conselheira Relatora

Dimas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Migueis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 26 de junho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 292/2013

Conselheira Relatora: *Jussara Maria da Silva Vieira*

Recorrente: **PANTANAL TAXI LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU538188-6 de 17/05/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 017863 Valor: R\$ 832,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1^a instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária não cumpriu a Ordem de Serviço de Operação aprovada pela SMTU, acarretou prejuízo a coletividade usuária, omitiu o horário programado para a linha das 07:10 hs, infringindo o disposto no art. 23, VI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1^a Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 27 de junho de 2.013

Rosbeck Bucair

Presidente

2^a Turma de Julgamento

Jussara Maria da Silva Vieira

Conselheira Relatora

Dimas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Migueis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 26 de junho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 293/2013

Conselheira Relatora: *Jussara Maria da Silva Vieira*

Recorrente: **PANTANAL TAXI LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU538198-6 de 17/05/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 009747 Valor: R\$ 832,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária não cumpriu a Ordem de Serviço de Operação aprovada pela SMTU, acarretou prejuízo a coletividade usuária, omitiu o horário programado para a linha das 09:15 hs, infringindo o disposto no art. 23, XI e XVI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 27 de junho de 2.013

Rosbeck Bucair

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Jussara Maria da Silva Vieira

Conselheira Relatora

Dimas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 26 de junho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 294/2013

Conselheira Relatora: *Jussara Maria da Silva Vieira*

Recorrente: **PANTANAL TAXI LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU538176-1 de 17/05/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 009745 Valor: R\$ 832,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1^a instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária não cumpriu a Ordem de Serviço de Operação aprovada pela SMTU, acarretou prejuízo a coletividade usuária, omitiu o horário programado para a linha das 17:25 hs, infringindo o disposto no art. 23, VI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1^a Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 27 de junho de 2.013

Rosbeck Bucair

Presidente

2^a Turma de Julgamento

Jussara Maria da Silva Vieira

Conselheira Relatora

Dimas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Migueis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 26 de junho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 295/2013

Conselheira Relatora: *Jussara Maria da Silva Vieira*

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 434047-7 de 03/10/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 011515 Valor: R\$ 798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária não cumpriu a Ordem de Serviço de Operação aprovada pela SMTU, acarretou prejuízo a coletividade usuária, não cumpriu com o horário programado para a linha das 09:30 hs, infringindo o disposto no art. 23, VI e XI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 27 de junho de 2.013

Rosbeck Bucair

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Dimas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Jussara Maria da Silva Vieira

Conselheira Relatora

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 26 de junho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 296/2013

Conselheira Relatora: *Jussara Maria da Silva Vieira*

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 441867-3 de 18/12/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 010665 Valor: R\$ 798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

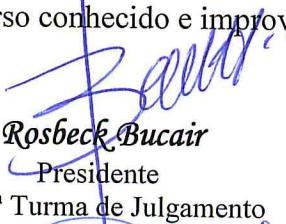
O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária não cumpriu a Ordem de Serviço de Operação aprovada pela SMTU, acarretou prejuízo a coletividade usuária, não omitiu viagem às 08:20 hs, infringindo o disposto no art. 24, III da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 27 de junho de 2.013


Rosbeck Bucair

Presidente

2ª Turma de Julgamento


Dimas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Jussara Maria da Silva Vieira
Conselheira Relatora


Juliette Caldas Migueis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 26 de junho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 297/2013

Conselheira Relatora: *Jussara Maria da Silva Vieira*

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 441354-8 de 26/11/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 010428 Valor: R\$ 798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

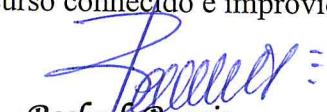
O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária não cumpriu a Ordem de Serviço de Operação aprovada pela SMTU, acarretou prejuízo a coletividade usuária, não cumpriu com o horário programado para a linha das 10:00 hs, infringindo o disposto no art. 23, VI e XI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 27 de junho de 2.013


Rosbeck Bucair
Presidente
2ª Turma de Julgamento


Dimas Simões Franco Neto
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Jussara Maria da Silva Vieira
Conselheira Relatora


Juliette Caldas Migueis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 26 de junho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 298/2013

Conselheira Relatora: *Jussara Maria da Silva Vieira*

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 441863-7 de 18/12/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 010668 Valor: R\$ 798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária não cumpriu a Ordem de Serviço de Operação aprovada pela SMTU, acarretou prejuízo a coletividade usuária, não omitiu viagem às 08:20 hs, infringindo o disposto no art. 24, III da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 27 de junho de 2.013

Rosbeck Bucair

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Dimas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Jussara Maria da Silva Vieira

Conselheira Relatora

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 26 de junho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 299/2013

Conselheira Relatora: *Jussara Maria da Silva Vieira*

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 434118-0 de 11/10/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 017426 Valor: R\$ 798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária não atendeu determinação do agente fiscal para sair do local ficando parado por tempo excessivo sem ter nenhum passageiro para embarcar ou desembarcar, infringindo o disposto no art. 24, III da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 27 de junho de 2.013

Rosbeck Bucair

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Dimas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Jussara Maria da Silva Vieira

Conselheira Relatora

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 26 de junho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 300/2013

Conselheira Relatora: *Jussara Maria da Silva Vieira*

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 441837-1 de 21/12/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 016970 Valor: R\$ 798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1^a instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária não cumpriu a Ordem de Serviço de Operação aprovada pela SMTU, acarretou prejuízo a coletividade usuária, não cumpriu com o horário programado para a linha das 12:20 hs, infringindo o disposto no art. 23,VI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1^a Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 27 de junho de 2.013

Rosbeck Bucair

Presidente

2^a Turma de Julgamento

Dimas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Jussara Maria da Silva Vieira

Conselheira Relatora

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 26 de junho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 301/2013

Conselheira Relatora: *Jussara Maria da Silva Vieira*

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 441331-3 de 26/11/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 010015 Valor: R\$ 798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, ratificando a decisão de 1^a instância.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária não cumpriu a Ordem de Serviço de Operação aprovada pela SMTU, acarretou prejuízo a coletividade usuária, não cumpriu com o horário programado para a linha das 12:20 hs, infringindo o disposto no art. 23,VI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1^a Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 27 de junho de 2.013

Rosbeck Bucair

Presidente

2^a Turma de Julgamento

Dimas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Jussara Maria da Silva Vieira

Conselheira Relatora

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 26 de junho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 302/2013

Conselheira Relatora: *Jussara Maria da Silva Vieira*

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 441841-5 de 21/12/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 010660 Valor: R\$ 798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária não cumpriu a Ordem de Serviço de Operação aprovada pela SMTU, acarretou prejuízo a coletividade usuária, não omitiu viagem às 08:20 hs, infringindo o disposto no art. 24, III da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 27 de junho de 2.013

Rosbeck Bucair

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Dimas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Jussara Maria da Silva Vieira

Conselheira Relatora

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 26 de junho do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 303/2013

Conselheira Relatora: *Jussara Maria da Silva Vieira*

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 441138-2 de 15/10/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 011502 Valor: R\$ 798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária não cumpriu a Ordem de Serviço de Operação aprovada pela SMTU, acarretou prejuízo a coletividade usuária, não cumpriu com o horário programado para a linha das 06:30 hs, infringindo o disposto no art. 23,VI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 27 de junho de 2.013

Rosbeck Bucair

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Dimas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Jussara Maria da Silva Vieira

Conselheira Relatora

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 26 de junho do ano 2.013:

Acórdão e Ementa nº 0304/2013

Conselheiro Relator: *Vidal Constantino da Silva*

Recorrente: **VALDECI DOS SANTOS**

Recurso Processo nº: 467850-4 de 13/08/2009

Auto de Infração da SMADES nº 175049 Valor: R\$13.275,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração, reformando a decisão de 1^a instância.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente, proprietário do imóvel que por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada sofreu ação de queimada, ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 114, 493, 524, XX, XXI, "a", XXII, XXIII, 604, 605, 609, 610, 722, III, 723, III, "d" "e" "m", sendo penalizado nos termos do art. 760, III da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1^a Instância foi pela manutenção parcial do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso de ofício. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente a ocorrência da infração por ação de queimada. Não há que se falar em nulidade do ato administrativo quando este atingiu integralmente a finalidade. Defeito sanável à luz do art. 55 da lei 9.784/99. Ausência de prejuízo ao administrado e ao interesse público. Comprovado a não reincidência. Inexistência na narrativa da descrição da infração pelo agente fiscal de situações que motivaram a graduação da pena em gravíssima. Graduação da pena excessiva devendo ser readequada para grave por estar presente na descrição a demonstração de duas circunstâncias agravantes. **Devendo o Recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o equivalente a 300(cem) UPF's nos termos do art. 723, II, "d" e "m" devidamente corrigido.** Recurso de ofício conhecido e provido parcialmente.

Cuiabá, 27 de junho de 2013

Rosbeck Bucair

Presidente da Turma

Dimas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Vidal Constantino da Silva

Conselheiro Relator

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 26 de junho do ano 2.013:

Acórdão e Ementa nº 0305/2013

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: **GINCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**

Recurso Processo nº: PG903540-9 de 08/03/2013

Auto de Infração da SMADES nº 132940 Valor: R\$5.310,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração, reformando a decisão de 1^a instância.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente cortado duas palmeiras do passeio público sem autorização do Município, infringindo o disposto nos arts. 255, 721, II, 722, II, 723, II, "d" e "m", sendo penalizado nos termos do art. 760, II da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1^a Instância foi pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente a ocorrência da infração. Não há que se falar em nulidade do ato administrativo quando este atingiu integralmente a finalidade a luz do art. 55 da lei 9.784/99. Ausência de atentado contra o conforto e segurança dos usuários da cidade no caso em testilha. Graduação da pena excessiva devendo ser readequada para leve por estar presente na descrição a presença de circunstâncias atenuantes. Devendo o Recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o equivalente a 20(vinte) UPF's devidamente corrigido. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Cuiabá, 27 de junho de 2.013

Rosbeck Bucair

Presidente da Turma

Dimas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Vidal Constantino da Silva

Conselheiro Relator

Juliette Caldas Migueis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá